SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008768-75.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jarbas Nogueira Toloi

Requerido: PAULO DA CONCEIÇÃO FERREIRA - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré um contrato de compra e venda através da rede mundial de computadores, tendo então adquirido um relógio que especificou.

Alegou ainda que o produto não lhe foi entregue, razão pela qual almeja à sua condenação ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar tal entrega ou o equivalente ao valor preço da mercadoria.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade da ré relativamente aos fatos trazidos à colação deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço, tanto que assumiu a responsabilidade pela oferta que deu causa à compra pelo autor na esteira do que se vê a fl. 05.

Ao fazê-lo, resta clara sua ligação com tal oferta, não se concebendo, portanto, que se exima pelo que veio depois a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, pois, a prejudicial argüida.

No mérito, a responsabilidade da ré transparece certa, inclusive a partir das considerações já expendidas.

A compra levada a cabo pelo autor é incontroversa, a exemplo do pagamento pelo mesmo realizado para a respectiva quitação (o que de resto está comprovado a fl. 18).

Nenhum indício foi amealhado para patentear a entrega do bem adquirido e essa prova tocava à ré porque não é dado ao autor a demonstração de fato negativo.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, com a ressalva de que a obrigação da ré se resolverá na forma do que determina o art. 18, § 1°, inc. II, do CDC porque essa alternativa – pleiteada expressamente pelo autor – é a que melhor se apresenta à definição do litígio.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 169,41, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época do pagamento de fl. 18), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA